



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NOVA IGUAÇU – RIO DE JANEIRO

Proc. nº 0042973-16.2021.8.19.0038

MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, por seu sócio **JULIO MATUCH DE CARVALHO**, Administrador Judicial da **MASSA FALIDA DE DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUAÇU LTDA.**, vem a Vossa Excelência apresentar a **Relação de Credores retificada pelo Administrador Judicial**, na forma do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 (“LRF”), com base nas habilitações e divergências apresentadas pelos credores, conforme passa a expor.

I. Das habilitações e divergências apresentadas pelos credores

01. Regularmente publicado o Edital previsto no art. 99, §1º da Lei 11.101/2005, na data de 30 de outubro de 2023, restou deflagrada a fase administrativa de verificação dos créditos, em que eventuais habilitações ou divergências de crédito são apresentadas diretamente à Administração Judicial pelos interessados.

02. Assim é que esse Administrador Judicial recebeu 06 (seis) habilitações e 08 (oito) divergências de crédito tempestivas diretamente através do correio eletrônico galanti@mcaa.adv.br, que foram analisadas com fundamento na documentação apresentada pelos credores, ao fim do que a relação de credores foi saneada administrativamente.

03. Averbe-se que a relação de credores considerada para todos os fins será aquela que serviu de base para a publicação do Edital a que alude o art. 99, §1º, da LRF, apresentada às fls. 10.827-10.837 destes autos.



04. Como é de conhecimento, o art. 9º da LRF elenca, em seus incisos, os requisitos necessários à análise dos créditos a serem habilitados ou retificados em sede de verificação administrativa, *in verbis*:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

- I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

05. Nessa linha, adotou-se como premissa, por estrita determinação legal, a verificação dos créditos cujas habilitações e divergências identifiquem adequadamente o credor e estejam instruídas com os títulos que fundamentam o crédito e com a memória de cálculo que indique sua atualização, até a data da decretação de falência, isto é, 09 de agosto de 2023.

06. Por fim, será apresentada a Relação de Credores do Administrador Judicial, isto é, a relação de credores retificada, nos termos do art. 7º, §2º, da LRF, que servirá de base para a publicação do segundo edital, contendo a classificação dos créditos de acordo com os artigos 83 e 84 da Lei de regência.

II. Da análise das habilitações e divergências apresentadas

07. De início, vale destacar que a credora Chiesi Farmacêutica Ltda. enviou e-mail a esta Administração Judicial após a publicação do Edital a que alude o



art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, apenas *manifestando sua concordância* com o valor do crédito listado em seu favor, não havendo qualquer divergência ou habilitação a ser feita.

II.1 Classe I – Créditos trabalhistas

II.1.a Isabel Rippel Hammes

08. Trata-se de habilitação de crédito apresentada Isabel Rippel Hammes, por meio de correio eletrônico, na qual pugna pela inclusão do crédito no valor de R\$ 111.468,81 (cento e onze mil quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos) na relação de credores, na classe I (trabalhistas), oriunda do processo nº 0100730-65.2022.5.01.0302.

09. Com o fim de instruir seu pedido de habilitação, apresentou cópias da inicial, sentença e cálculos relativos à Reclamação Trabalhista sobredita, sendo possível verificar que o valor ora postulado foi atualizado até 30 de setembro de 2023, data posterior à decretação de falência, em desalinho com a previsão contida no art.9º, II, da LRF. Confira-se:

Reclamante: ISABEL RIPPEL HAMMES

Reclamado: DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUAÇU LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Período do Cálculo: 01/04/2013 a 07/12/2021

Data Ajuizamento: 12/08/2022

Data Liquidação: 30/09/2023

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO	5.563,53	853,31	6.416,84
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	2.781,77	426,66	3.208,43
20,16 HORAS EXTRAS 50%	704,20	108,01	812,21
AVISO PRÉVIO	9.240,45	1.417,27	10.657,72
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO	4.620,23	708,63	5.328,86
DIFERENÇA SALARIAL	27.352,17	4.198,03	31.550,20
FÉRIAS + 1/3	12.576,64	1.928,96	14.505,60
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	6.288,32	964,48	7.252,80
INDENIZAÇÃO MP 936	1.024,63	157,15	1.181,78
SALDO DE SALÁRIO	1.195,40	183,35	1.378,75
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	597,70	91,67	689,37
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	6.094,47	934,75	7.029,22
REFLEXO DO DSR SOBRE SALÁRIO VARIÁVEL	135,42	20,77	156,19
FGTS 8%	3.535,28	541,94	4.077,22
Total	81.710,21	12.534,98	94.245,19

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 42,77%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	90.167,97
FGTS	4.077,22
Bruto Devido ao Reclamante	94.245,19
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(2.520,08)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(2.520,08)
Líquido Devido ao Reclamante	91.725,11

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	91.725,11
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	11.903,33
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA CAROLINA RIPPEL HAMMES	5.654,71
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA CAROLINA RIPPEL HAMMES	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	109.283,15
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	2.185,66
Total Devido pelo Reclamado	111.468,81



10. Diante do exposto, esta Administração Judicial rejeita a habilitação apresentada, ciente a Requerente da possibilidade de realizar a habilitação do seu crédito de forma retardatária, após a publicação do Edital a que alude o art. 7º, §2º, da LRF, por meio de incidente distribuído por dependência a este feito, com a indicação do valor devido até a data da quebra.

II.1.b Rafael Barbosa Vaz

11. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Rafael Barbosa Vaz, por meio de correio eletrônico, na qual postula a inclusão do crédito no valor total de R\$4.009,15 (quatro mil nove reais e quinze centavos) na relação de credores, na classe I (trabalhistas), relativo a honorários de sucumbência fixados no âmbito da Justiça do Trabalho.

12. Na instrução de sua habilitação, apresentou 03 (três) certidões de crédito oriundas das Reclamações Trabalhistas nº 0100075-70.2022.5.01.0342, 0100076-55.2022.5.01.0342 e 0100237-65.2022.5.01.0342, indicando os valores devidos de R\$ 2.402,88 (dois mil quatrocentos e dois reais e oitenta e oito centavos), R\$ 1.317,40 (um mil trezentos e dezessete reais e quarenta centavos) e R\$ 288,87 (duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos), respectivamente, todos atualizados até 13 de dezembro de 2021, data do pedido de recuperação judicial da Drogaria Galanti.

13. Apresentou, ainda, cópias dos processos nº 0100075-70.2022.5.01.0342, 0100076-55.2022.5.01.0342, e 0100237-65.2022.5.01.0342, estando o crédito devidamente comprovado, na forma do art. 9º, III, da LRF.

14. Nada obstante, como prefalado, os valores foram atualizados até 13 de dezembro de 2021, data do pedido de recuperação judicial convolado em falência, a redundar da necessidade de atualização até a data da quebra, a saber, 09 de agosto de 2023, em consonância com o inciso II da citada norma legal. Veja-se nos excertos abaixo:



Valor do crédito (atualizado até a data da decretação da recuperação judicial, 13/12/2021): R\$2.402,88 (dois mil e quatrocentos e dois reais e oitenta e oito centavos)

Valor do crédito (atualizado até a data da decretação da recuperação judicial, 13/12/2021): R\$1.317,40 (mil e trezentos e dezessete reais e quarenta centavos)

Valor do crédito (atualizado até a data da decretação da recuperação judicial, 13/12/2021): R\$288,87 (duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos)

15. Assim, esta Administração Judicial rejeita a habilitação apresentada, ciente o Requerente da possibilidade de realizar a habilitação do seu crédito de forma retardatária, após a publicação do Edital a que alude o art. 7º, §2º, da LRF, por meio de incidente distribuído por dependência a este feito, com a indicação do valor devido até a data da quebra.

II.1.c Naraiane de Oliveira Eduardo

16. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Naraiane de Oliveira Eduardo, por meio de correio eletrônico, na qual postula a inclusão do crédito no valor de R\$ 15.922,65 (quinze mil novecentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos) na relação de credores, na classe I (trabalhistas), oriundo da Reclamação Trabalhista nº 0100075-70.2022.5.01.0342.

17. Na instrução de sua habilitação, a Requerente apresentou cópias da petição inicial, sentença e planilha de cálculo relativos à sobredita demanda trabalhista, além de certidão de crédito referente a honorários advocatícios em favor de Rafael Barbosa Vaz.

18. Verificou-se, ainda, que a quantia ora postulada, aparentemente, está corrigida até 12 de dezembro de 2021, e com juros de mora até 10 de fevereiro de 2022, quando, na verdade, deveria estar posicionada até a data da quebra, isto é, 09 de agosto de 2023, em consonância com o art. 9º, II, da LRF.



19. Confira-se no excerto da planilha de cálculo, onde constam os critérios de atualização e fundamentação legal:

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 12/12/2021 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 13/12/2021, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 06/2022.
4. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
6. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
7. Sem incidência de juros a partir de 11/02/2022.
8. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

20. Ante o exposto, este Administrador Judicial rejeita a habilitação apresentada, ciente a Requerente da possibilidade de realizar a habilitação do seu crédito de forma retardatária, após a publicação do Edital a que alude o art. 7º, §2º, da LRF, por meio de incidente distribuído por dependência a este feito, com a indicação do valor devido até a data da quebra.

II.1.d Tatiana da Silva Ferreira

21. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Tatiana da Silva Ferreira, por meio de correio eletrônico, na qual postula a inclusão do crédito no valor total de R\$ 10.530,31 (dez mil quinhentos e trinta reais e trinta e um centavos) na relação de credores, na classe I (trabalhistas), oriundo das Reclamações Trabalhistas nº0100076-55.2022.5.01.0342 e 0100237-65.2022.5.01.0342.

22. Para corroborar seu pleito, a Requerente o instruiu com cópias da exordial, sentença, planilha de cálculo e certidão de crédito originários das demandas trabalhistas sobreditas.

23. A despeito da comprovação do crédito, na forma do art. 9º, III, da LRF, este Auxiliar do Juízo atestou que o montante ora postulado está atualizado até 13 de dezembro de 2021, data do pedido de recuperação judicial da Drogaria Galanti, que



restou convolado em falência em 09 de agosto de 2023, a redundar na imperiosa atualização do crédito até a data quebra, ex-vi do inciso II da citada norma legal.

24. Vejamos nos excertos das certidões de crédito:

Valor do crédito (atualizado até a data da decretação da recuperação judicial, 13/12/2021): R\$8.711,19 (oito mil e setecentos e onze reais e dezenove centavos)

Valor do crédito (atualizado até a data da decretação da recuperação judicial, 13/12/2021): R\$1.819,12 (mil e oitocentos e dezenove reais e doze centavos)

25. Assim, diante do demonstrado desacordo com a Lei de regência, esta Administração Judicial rejeita a habilitação apresentada, ciente a Requerente da possibilidade de realizar a habilitação do seu crédito de forma retardatária, após a publicação do Edital a que alude o art. 7º, §2º, da LRF, por meio de incidente distribuído por dependência a este feito, com a indicação do valor devido até a data da quebra.

II.1.e Rocha e Batista Sociedade de Advogados

26. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Rocha e Batista Sociedade de Advogados, por meio de correio eletrônico, na qual requer a inclusão do crédito no valor de R\$ 210.497,32 (duzentos e dez mil quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos) na relação de credores, na classe I (trabalhistas), relativo a honorários advocatícios fixados na Execução de nº 1038924-88.2022.8.26.0100.

27. Em suas razões, a Requerente afirma que a sobredita Execução, ajuizada pelo Banco Sofisa S/A, sob seu patrocínio, foi recebida em 21 de abril de 2022 pelo r. Juízo da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP, oportunidade em que se fixou honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida corrigida.



28. Neste contexto, aduz que o valor do seu crédito atualizado até a data da quebra, 09 de agosto de 2023, perfaz a quantia de R\$ 210.497,32 (duzentos e dez mil quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), correspondente à 10% (dez por cento) do crédito do Banco Sofisa.

29. Em anexo à habilitação, a Requerente apresentou cópia integral da Execução de Título Extrajudicial nº 1038924-88.2022.8.26.0100, sendo possível verificar que foi proferida decisão em abril de 2022 fixando honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

30. Nada obstante, a Requerente não logrou êxito em demonstrar o valor efetivamente devido a título de honorários, uma vez que, além de não ter apresentado certidão de crédito para fins de habilitação, documento comprobatório a que alude o art. 9º, III, da LRF, instruiu seu pleito com um cálculo de difícil inteligência constando os valores devidos ao Sofisa, e, ao final, o correspondente à 10% (dez por cento) daquele valor.

31. A bem da verdade, a Requerente deveria ter apresentado o cálculo que demonstra o valor atribuído àquela demanda devidamente atualizado até a data da sentença que convolou a recuperação judicial em falência (09 de agosto de 2023), indicando o percentual de honorários correspondentes, e não simplesmente a memória de cálculo utilizada para embasar o crédito do Banco Sofisa, como fez.

32. Assim, esta Administração Judicial rejeita a habilitação apresentada, ciente a Requerente da possibilidade de realizar a habilitação do seu crédito de forma retardatária, após a publicação do Edital a que alude o art. 7º, §2º, da LRF, por meio de incidente distribuído por dependência a este feito, com a indicação do valor devido até a data da quebra.

II.2 Classe VI – Créditos quirografários

II.2.a Branco Bradesco S/A

33. Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Banco Bradesco S/A, por meio de correio eletrônico, na qual manifesta discordância ao crédito listado



em seu favor, na classe dos credores quirografários, pela quantia de R\$ 39.557,75 (trinta e nove mil quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), aduzindo que, na verdade, seu crédito corresponde à importância de R\$ 28.844,70 (vinte e oito mil oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos).

34. Em suas razões, afirmou que seu crédito decorre dos seguintes contratos:

i. Cartão de crédito Amex Gold Corporate nº 3764xxxxxx31007, com saldo devedor de R\$ 6.276,02 (seis mil duzentos e setenta e seis reais e dois centavos);

ii. Cartões de crédito Visa Corporate nºs 4551xxxxxxxx8685, 4551xxxxxxxx8784 e 4551xxxxxxxx0309, com saldo devedor de R\$2.411,48 (dois mil quatrocentos e onze reais e quarenta e oito centavos);

iii. Cartão de crédito Visa Empresarial nº 4551 xxxxxxxx2919, com saldo devedor de R\$ 20.157,20 (vinte mil cento e cinquenta e sete reais e vinte centavos).

35. Neste sentido, assevera que, diferentemente do indicado na relação de credores de fls. 10.827-10.837, o valor devido pela falida é, na verdade, de R\$28.844,70 (vinte e oito mil oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos).

36. Nada obstante, após analisar a documentação apresentada pelo credor, este Administrador Judicial constatou que os valores indicados por ele não condizem com as planilhas e faturas.

37. A título de exemplo, verificou-se que na fatura do Cartão Visa Empresarial nº 4551 xxxxxxxx2919 consta o valor de R\$ 15.136,81 (quinze mil cento e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), não havendo qualquer indicação do valor de R\$ 20.157,20 (vinte mil cento e cinquenta e sete reais e vinte centavos), que o Banco Bradesco aduziu ser devido.



38. Diante do exposto, esta Administração Judicial rejeita a divergência apresentada, de modo a manter o crédito do Banco Bradesco tal como listado, no valor de R\$ 39.557,75 (trinta e nove mil quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), na classe quirografia.

II.2.b Banco do Brasil S/A

39. Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Banco do Brasil S/A, por meio de correio eletrônico, apontando para a necessidade de retificação do seu crédito na relação de credores, listado no valor de R\$ 7.144.402,63 (sete milhões cento e quarenta e quatro mil quatrocentos e dois reais e sessenta e três centavos), de modo que passe a constar a importância de R\$ 7.511.749,94 (sete milhões quinhentos e onze mil setecentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

40. Em suas razões, o Banco do Brasil aduz que seu crédito decorre do contrato consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário nº 343.702.263, cujo valor atualizado até a data da quebra, 09 de agosto de 2023, nos moldes do art. 9º, II, da LRF, perfaz quantia diversa daquela listada em seu favor.

41. Para instruir a divergência, o credor apresentou a CCB nº 343.702.263, emitida pela Drogaria Galanti em 03 de novembro de 2021, bem como demonstrativo de conta vinculada, onde consta o saldo devedor do contrato posicionado até a data da quebra.

42. Assim, diante do cumprimento ao que determina o art. 9º, II e III, da Lei de regência, com a apresentação dos documentos comprobatórios e do valor atualizado até a data da quebra, este Administrador Judicial acolhe a divergência, retificando-se o valor listado em favor do Banco do Brasil S/A para a quantia de R\$ 7.511.749,94 (sete milhões quinhentos e onze mil setecentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), na classe VI (quirografários).



II.2.c Banco Guanabara S/A

43. Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Banco Guanabara S/A, por meio de correio eletrônico, na qual postula a retificação da quantia listada em seu favor na relação de credores, na classe quirografária, isto é, R\$9.278.719,25 (nove milhões duzentos e setenta e oito mil setecentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), para que passe a constar o valor de R\$ 8.667.465,32 (oito milhões seiscentos e sessenta e sete mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

44. Em suas razões, o Banco Guanabara sustenta que o crédito listado em seu favor destoa da realidade fática, uma vez que ajuizou Tutela Provisória no STJ, de nº 4303-RJ, e Reclamação de nº 44679-RJ, que, em suma, resultaram na legalidade das apropriações decorrentes de cessão fiduciária de recebíveis oriundos de compra e venda de cartão de crédito/débito eventualmente realizadas entre a Drogeria Galanti e seus consumidores.

45. Afirma que, via de consequência, as apropriações representaram amortizações, e que a atualização do débito, consoante determinado por este r. Juízo, deveria considerar a data desde o início da recuperação judicial, até a decretação de falência, em 09 de agosto de 2023, tendo apresentado o seguinte recorte:

ABARA SA										
Valor de Contrato até a Data - 09/08/2023 - Abertura										
1 - GUANABARA										
Juros(%)	Juros Bés.	Per. Correção	Original	Principal Atual	Juros Comissão	Saldo a Vencer	Saldo Vencido	Saldo Total	Valor IR	
Comissão(%)	Period.		Número da CETIP	Início	Vencimento	Situação	Correção	Mora	Multa	IOF
Sacado										
CCDI										
(P) 0,550000	0,000000 Mensal	CCDI -100,00 %	755.552,76	738.054,52	52.562,39	,00	426.476,68	580.489,04	1.005.966,62	0,00
NTI DE NOVA IGUAÇU LTDA										
	,000000 Anual			26/09/2021	11/03/2025	Em Prejuízo	97.659,58	40.340,70	11.392,16	,00
(P) 0,550000	0,000000 Mensal	CCDI -100,00 %	621.595,00	604.328,47	42.936,36	,00	328.294,86	495.146,81	823.431,09	0,00
NTI DE NOVA IGUAÇU LTDA										
	,000000 Anual			26/09/2021	10/03/2025	Em Prejuízo	78.400,83	32.766,18	9.708,77	,00
(P) 0,550000	0,000000 Mensal	CCDI -100,00 %	228.100,23	228.100,23	16.762,46	,00	127.598,47	186.416,30	314.412,77	0,00
NTI DE NOVA IGUAÇU LTDA										
	,000000 Anual			21/09/2021	21/03/2025	Em Prejuízo	30.992,95	13.085,45	3.652,89	118,72
Total por Modalidade:										
	Local:		6.575.551,64	6.395.606,77	448.522,73	0,00	3.658.242,34	5.009.223,00	8.667.465,34	0,00
							833.344,46	335.711,23	98.217,77	118,72
Total por Agência:										
	Local:		6.575.551,64	6.395.606,77	448.522,73	0,00	3.658.242,34	5.009.223,00	8.667.465,34	0,00
							833.344,46	335.711,23	98.217,77	118,72
Total Geral:										
	Local:		6.575.551,64	6.395.606,77	448.522,73	0,00	3.658.242,34	5.009.223,00	8.667.465,34	0,00
							833.344,46	335.711,23	98.217,77	118,72



46. Na instrução da divergência, o Banco Guanabara apresentou (i) Cédula de Crédito Bancário nº 34578 e respectivo instrumento de aditamento; (ii) instrumento de cessão fiduciária de direitos creditórios em garantia relativo à CCB nº 35260; (iii) Cédula de Crédito Bancário nº 35424 e respectivos instrumentos de aditamento e de cessão fiduciária de direitos creditórios; (iv) Cédula de Crédito Bancário nº 35616 e respectivos instrumentos de aditamento e de cessão fiduciária de direitos creditórios; (v) Cédula de Crédito Bancário nº 35884 e respectivos instrumentos de aditamento e de cessão fiduciária de direitos creditórios; (vi) Cédula de Crédito Bancário nº 35978 e respectivos instrumentos de aditamento e de cessão fiduciária de direitos creditórios; (vii) Cédula de Crédito Bancário nº 36310; (viii) instrumento de cessão fiduciária de direitos creditórios relativos aos contratos nº 34578, 34746, 34982, 35260, 35424, 35616, 35884 e 35978; (ix) confissão de dívida; além de extratos que demonstram o valor em aberto até a data da quebra e certidões de protestos.

47. À vista do exposto, restando cumprido o art. 9º, II e III da LRF, este Administrador Judicial acolhe a divergência apresentada, retificando-se o crédito listado em favor do Banco Guanabara S/A, de modo que passe a constar a importância de R\$ 8.667.465,32 (oito milhões seiscentos e sessenta e sete mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), na classe VI (quirografários).

II.2.d Banco Safra S/A

48. O Banco Safra S/A apresentou divergência de crédito a esta Administração Judicial, por meio de correio eletrônico, para requerer que seu crédito listado na classe VI (quirografários), pelo montante de R\$ 19.136.271,42 (dezenove milhões cento e trinta e seis mil duzentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), seja retificado, passando a constar a importância de R\$ 10.412.326,20 (dez milhões quatrocentos e doze mil trezentos e vinte e seis reais e vinte centavos) como extraconcursal, e de R\$ 2.710.142,93 (dois milhões setecentos e dez mil cento e quarenta e dois reais e noventa e três centavos) na classe quirografia (classe VI).



49. Em suas razões, o Banco Safra sustenta que firmou com a ora Falida os contratos de nº 1210063, 1217009, 1213534 (aditado pelo 1221359), 1218986 (aditado pelo 1221367) e 1218927(aditado pelo 1221375).

50. Afirma, ainda, que para garantir o adimplemento da dívida, foram celebrados Instrumentos Particulares de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios, por meio dos quais a devedora cedeu fiduciariamente ao Banco credor seus recebíveis, tanto os decorrentes de operações já efetuadas quanto os originados de transações futuras.

51. Destaca que, além disso, os contratos de nº 1221375, 1221359 e 1221367 estão garantidos por Instrumentos Particulares de Cessão Fiduciária em Garantia de Aplicações Financeiras, que cobrem 40% (quarenta por cento) do saldo devedor.

52. O Banco Safra acrescenta que também foi celebrado o contrato de arrendamento mercantil financeiro pré-fixado nº 751717061, por meio do qual disponibilizou a ora Falida bem móvel pelo termo de 36 (trinta e seis) meses mediante pagamento.

53. De acordo com o credor, há um único contrato que não detém garantia fiduciária, de nº 21551, cuja natureza é concursal.

54. Expõe que durante a recuperação judicial da Drogaria Galanti executiu a garantia que lhe foi dada, recebendo diretamente o valor de R\$ 3.071.168,57 (três milhões setenta e um mil cento e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), recorrendo, em seguida, sobre a manifestação do Superior Tribunal de Justiça acerca da extraconcursalidade do seu crédito, no bojo do Recurso Especial nº 2.089.895-RJ, o que confirmaria a licitude da retenção realização durante o projeto de soerguimento.

55. Na instrução da divergência, o Banco Safra apresentou o contrato nº001210063 e instrumento de cessão fiduciária de direitos creditórios em garantia, contrato nº 001217009 e instrumento de cessão fiduciária de direitos creditórios em garantia, contrato nº 001221359 e instrumento de cessão fiduciária de direitos creditórios em garantia, contrato nº 001221367 (aditamento do contrato nº 001218986) e instrumento de cessão fiduciária de direitos creditórios em garantia, contrato



nº001221375 (aditamento do contrato nº 001218927) e instrumento de cessão fiduciária de direitos creditórios em garantia, aditamento ao contrato nº 000021551, contrato de arrendamento mercantil e nota promissória ao Safra Leasing S/A e demonstrativo de saldo devedor.

56. Da minuciosa análise dos documentos apresentados pelo Banco Safra, este Administrador Judicial verifica que, embora os contratos sejam aptos a corroborar o crédito, nos termos do art. 9º, III, da LRF, a memória de cálculo contendo o saldo devedor de cada contrato é de difícil inteligência, além de não haver prova da suposta excussão do valor de R\$ 3.071.168,57 (três milhões setenta e um mil cento e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), que justificaria a liquidação do contrato de nº 001210063, conforme constou na planilha colacionada pela própria instituição financeira:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	SALDO DEVEDOR EM 09.08.23
Nº 21551 (doc. 10)	R\$ 2.710.142,93
Nº 1210063 (doc. 2)	R\$ 0,00
Nº 1217009 (doc. 3)	R\$ 5.627.651,05
Nº 1221359 (docs. 4 e 5)	R\$ 1.962.198,59
Nº 1221367 (docs. 6 e 7)	R\$ 1.449.397,44
Nº 1221375 (docs. 8 e 9)	R\$ 1.350.329,28
Nº 751717061 (doc. 11)	R\$ 22.749,78

57. Assim, considerando a impossibilidade de se aferir o valor, de fato, devido ao Banco Safra S/A, e em seguida, eventualmente posicioná-lo nas classes de crédito por ele indicadas, este Administrador Judicial rejeita a divergência, mantendo-se o crédito tal como listado, sendo R\$ 18.920.254,22 (dezoito milhões novecentos e vinte mil duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos) em nome de Banco Safra S/A, R\$ 109.406,62 (cento e nove mil quatrocentos e seis reais e sessenta e dois centavos) em nome de Safra Seguros Gerais e R\$ 106.610,58 (cento e seis mil seiscentos e dez reais e cinquenta e oito centavos) em nome de Safra Vida e Previdência, todos na classe VI (quirografários).



II.2.e Banco Sofisa S/A

58. Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Banco Sofisa S/A, por meio de correio eletrônico, na qual manifesta discordância ao crédito listado em seu favor, na classe VI (quirografários), pelo valor de R\$ 2.956.367,39 (dois milhões novecentos e cinquenta e seis mil trezentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), pugnando seja reconhecido que a operação originária do crédito deve ser objeto de restituição, com fulcro nos artigos 84, I-C e 86 da Lei 11.101/2005, e que o valor correto corresponde a R\$ 2.104.973,24 (dois milhões cento e quatro mil novecentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos).

59. Em suas razões, o Banco Sofisa afirma que a ora Falida emitiu a Cédula de Crédito Bancário nº PMC014091-5, em 22 de setembro de 2021, que restou garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios de cartões de débito e crédito nas bandeiras Mastercard, Elo e American Express.

60. Neste contexto, aduz que a cessão fiduciária se equipara à alienação fiduciária, cujos créditos garantidos deverão ser objeto de pedido de restituição, nos termos dos artigos 85 e 86, I, da LRF.

61. Ao final, pugna que, caso não seja reconhecido que o crédito deve ser objeto de restituição, seja o valor retificado para R\$ 2.104.973,24 (dois milhões cento e quatro mil novecentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), mantida a classe quirografária.

62. Na instrução da divergência, o Banco credor apresentou o contrato nº PMC014091-5, o instrumento de cessão fiduciária em garantia, extratos de conta corrente e conta vinculada, bem como demonstrativo de operação.

63. Após análise dos aludidos documentos, esta Administração Judicial pôde atestar que, a despeito da comprovação quanto à existência do crédito, nos termos do art. 9º, III, da Lei de regência, não foi possível verificar o *quantum* efetivamente devido até a data da quebra, 09 de agosto de 2023 (conforme determina o inciso II da citada norma legal), em razão da ausência de clareza do demonstrativo



de débito apresentado pelo Banco credor, o que inviabiliza o acolhimento da divergência.

64. Ante o exposto, rejeita-se a divergência, sendo mantido o crédito no valor de R\$ 2.956.367,39 (dois milhões novecentos e cinquenta e seis mil trezentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos) em favor do Banco Sofisa S/A, na classe VI (quirografários).

II.2.f Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda.

65. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda., por meio de correio eletrônico, tendo como objeto a alteração da classe de parte do valor listado em seu favor na relação de credores, isto é, R\$ 14.538.234,60 (quatorze milhões quinhentos e trinta e oito mil duzentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), de modo que a quantia de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) passe a constar na classe II (garantia real), e a sobejante de R\$6.538.234,60 (seis milhões quinhentos e trinta e oito mil duzentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos) seja mantida na classe quirografária.

66. Em suas razões, aduz que restou configurado penhor mercantil no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), conforme a Confissão de Dívida que instruiu a divergência, e que, em se tratando de direito real de garantia, o crédito deve ser realocado para a classe respectiva.

67. Com o fim de instruir a divergência, a credora apresentou a Confissão de Dívida firmada com a Drogaria Galanti em 23 de março de 2009, bem como o Anexo I, que se consubstancia na listagem de penhor mercantil.

68. Da análise dos referidos documentos, verifica-se, sem muito esforço, que, a despeito de haver garantia real de penhor, o objeto da garantia são **medicamentos e produtos de perfumaria**, isto é, bens fungíveis, que compuseram o estoque rotativo da ora Falida, e que, decerto, já foram alienados durante o pleno exercício e desenvolvimento de sua atividade, a redundar da inexistência de garantia e manutenção do crédito na classe quirografária.



69. Cediço que, em razão da decretação de falência, e não sendo o caso de continuação provisória das atividades, sequer seria possível substituir os bens ofertados em penhor por outros da mesma natureza.

70. Para além disso, atestou-se que os bens objeto de penhor permaneceram na posse da devedora, conforme previsão contida na Cláusula Oitava da Confissão de Dívida, sendo certo que a transferência da posse à credora é requisito de constituição do penhor, nos termos do art. 1.431 do Código Civil¹.

CLÁUSULA OITAVA

Como garantia do cumprimento das obrigações assumidas pela **DEVEDORA**, através da utilização do limite de crédito disposto na Cláusula Sexta, assim como pelos **FIADORES** do presente contrato, fica constituído em favor da **CREDORA**, um penhor mercantil sobre diversos bens de propriedade da **DEVEDORA**, bens esses livres e desembaraçados de ônus ou pendências judiciais ou extrajudiciais, avaliados em **R\$ 8.000.037,00 (oito milhões e trinta e sete reais)**, consistentes em medicamentos e produtos de perfumaria, melhor descritos e caracterizados na inclusa relação, ANEXO I, que, devidamente rubricada pelas partes, fica fazendo parte integrante e inseparável do presente contrato.

Os bens empenhados encontram-se armazenados nas dependências da **DEVEDORA**, no endereço acima mencionado e nos endereços de todas as lojas da rede. O espaço por eles ocupado fica desde já cedido à **CREDORA** em comodato, que poderá a qualquer tempo promover a remoção dos mesmos para seus depósitos, correndo por conta da **DEVEDORA** todas as despesas com a efetivação e manutenção do depósito.

71. No mais, este Auxiliar do Juízo constatou que o contrato celebrado entre as partes não foi levado a registro no competente Cartório de Títulos e Documentos, estando ausente, também, este requisito imprescindível à sua regular constituição, conforme dicção do art. 1.432 do Código Civil:

¹ Art. 1.431. Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse que, em garantia do débito ao credor ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação.



“Art. 1.432. O instrumento do penhor deverá ser levado a registro, por qualquer dos contratantes; o do penhor comum será registrado no Cartório de Títulos e Documentos.”

72. Nessa ordem de ideias, este Administrador Judicial rejeita a divergência, sendo mantido o crédito tal como listado em favor de Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda., na classe VI (quirografários), pelo valor de R\$14.538.234,60 (quatorze milhões quinhentos e trinta e oito mil duzentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos).

II.2.g Itaú Unibanco S/A

73. O Itaú Unibanco S/A apresentou divergência de crédito a esta Administração Judicial, por meio de correio eletrônico, na qual manifesta discordância ao valor do crédito listado em seu favor na relação de credores, na classe VI (quirografários), isto é, R\$ 1.371.277,87 (um milhão trezentos e setenta e um mil duzentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos), afirmando que a quantia correta corresponde à R\$ 387.050,53 (trezentos e oitenta e sete mil cinquenta reais e cinquenta e três centavos).

74. De acordo com o Banco credor, a referida dívida é originária do contrato de abertura de crédito em conta corrente (LIS), por meio do qual foi disponibilizado à Drogaria Galanti o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo saldo devedor em 12 de julho de 2023, perfaz a quantia de R\$ 387.050,53 (trezentos e oitenta e sete mil cinquenta reais e cinquenta e três centavos).

75. Na instrução da divergência, o Itaú apresentou o sobredito contrato, bem como cálculo atualizado até 12 de julho de 2023, como se a data da quebra fosse. Veja-se:



Itaú

Cliente

Produto

Operação

Contrato

Saldo Devedor

Data do Saldo Devedor

Juros Contratuais.....

Índice de Correção.....

Juros Moratórios.....

Data da Atualização

DROG GALANTI NOVA IGUAÇU LTDA

ADIANT.DEPOS.CRED.LIQUI

11998

000610400537532

R\$ 520.429,86

22-dez-21

1,00% a.m

UFIR

1,00 %a.m

12/07/2023

Demonstrativo do Débito

Saldo Devedor	Data Início dos Lançamentos	Índice Utilizado		Data Final / Atualização	Índice Utilizado	Período de Atraso (dias)	Correção UFIR	Jrs. Contrato 0,00	Jrs de Mora 1% a.m	Sub total	Lançamentos Débito/Crédito	Saldo Devedor Atualizado
520.429,86	22/12/2021	3,705300000	a	24-dez-21	3,705300000	2	-	-	346,95	520.776,81	(231.909,41)	288.867,40
288.867,40	24/12/2021	3,705300000	a	27-dez-21	3,705300000	3	-	-	288,87	289.156,27	(1.257,69)	287.898,58
287.898,58	27/12/2021	3,705300000	a	28-dez-21	3,705300000	1	-	-	95,97	287.994,55	(4.810,39)	283.184,16
283.184,16	28/12/2021	3,705300000	a	29-dez-21	3,705300000	1	-	-	94,39	283.278,55	(17.911,86)	265.366,69
265.366,69	29/12/2021	3,705300000	a	16-jan-23	4,332900000	383	44.947,54	-	39.616,78	349.931,02	5.696,32	355.627,34
355.627,34	16/01/2023	4,332900000	a	14-fev-23	4,332900000	29	-	-	3.437,73	359.065,07	1.948,76	361.013,83
361.013,83	14/02/2023	4,332900000	a	14-mar-23	4,332900000	28	-	-	3.369,46	364.383,29	1.948,76	366.332,05
366.332,05	14/03/2023	4,332900000	a	13-abr-23	4,332900000	30	-	-	3.663,32	369.995,37	1.910,42	371.905,79
371.905,79	13/04/2023	4,332900000	a	15-mai-23	4,332900000	32	-	-	3.967,00	375.872,79	1.910,42	377.783,21
377.783,21	15/05/2023	4,332900000	a	14-jun-23	4,332900000	30	-	-	3.777,83	381.561,04	1.910,42	383.471,46
383.471,46	14/06/2023	4,332900000	a	12-jul-23	4,332900000	28	-	-	3.579,07	387.050,53	-	387.050,53
Total devido em										12/07/2023	R\$	387.050,53
ITAU-UNIBANCO												

76. Contudo, é consabido que a convolação da recuperação judicial da Drogaria Galanti em falência ocorreu em **09 de agosto de 2023**, a redundar na imperiosa atualização de todos os créditos em face desta até a referida data, em atenção ao art. 9º, II, da LRF.

77. Assim, este Administrador Judicial rejeita a divergência, mantendo-se o crédito tal como listado em favor do Itaú Unibanco S/A, na classe VI (quirografário), no valor de **R\$ 1.371.277,87** (um milhão trezentos e setenta e um mil duzentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

II.2.h Sifra Plus Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multissegmentos

78. O FIDC Sifra Plus apresentou habilitação de crédito a esta Administração Judicial, pugnando pela inclusão do valor **R\$ 3.723.521,24** (três milhões setecentos e vinte e três mil quinhentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos) na relação de credores, oriundo de contrato de financiamento na modalidade *Dip Financing*, que restou homologado nestes autos.



79. Em suas razões, o Sifra Plus afirma que celebrou 03 (três) contratos de cessão de crédito na modalidade *Dip Financing* com a ora Falida, onde esta cedeu letras de câmbio, que determinavam o envio de duplicatas mercantis como pagamento.

80. Aduz, neste contexto, que tais operações ocorreram em julho, agosto e setembro de 2022, no valor total de R\$ 3.686.654,69 (três milhões seiscentos e oitenta e seis mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), e que nenhuma das cessões foram honradas pela Drogaria Galanti.

81. Na instrução da habilitação, apresentou os contratos que lastreiam a operação, a decisão homologatória, bem como a petição da Drogaria Galanti confirmando as operações realizadas.

82. Assim, entende que seu crédito é extraconcursal, e goza de preferência em relação àqueles indicados no art. 83 da LRF, de acordo com o que dispõem os artigos 69-A e 84, I-B, da citada Lei de regência.

83. Contudo, da análise dos documentos que instruíram a habilitação, esta Administração Judicial verifica que os valores indicados na planilha colacionada pelo FIDC Sifra Plus, abaixo reproduzida, não guardam relação com a quantia informada pela Drogaria Galanti à época da recuperação judicial (fls. 3.655 e 4.971-4.972), tampouco com os comprovantes de transação bancária que seguiram inclusos à habilitação, o que inviabiliza a verificação do *quantum* efetivamente devido.

DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUACU LTDA									
Cedente	SACADO	Título/cc	Vencimento	Valor	Valor Atualizado	Atraso	Veículo	Operação	Data
DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUACU LTDA	LCC / FOMENTO	594269/1	2022-10-25	1,359,498.33	R\$ 1,373,093.31	385	SIFRA PLUS	594269	27/07/2022
DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUACU LTDA	LCC / FOMENTO	597628/1	2022-11-24	1,398,907.46	R\$ 1,412,896.53	355	SIFRA PLUS	597628	24/08/2022
DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUACU LTDA	LCC / FOMENTO	601220/1	2022-09-23	928,248.90	R\$ 937,531.39	417	SIFRA PLUS	601220	23/09/2022
				R\$ 3,686,654.69	R\$ 3,723,521.24				

84. Ademais, quer parecer a esta Administração Judicial que o crédito postulado não foi atualizado até a data da quebra, estando, neste caso, em desacordo com o que determina o art. 9º, II, da LRF.



85. Diante do exposto, esta Administração Judicial rejeita a habilitação apresentada, ciente a Requerente da possibilidade de realizar a habilitação do seu crédito de forma retardatária, após a publicação do Edital a que alude o art. 7º, §2º, da LRF, por meio de incidente distribuído por dependência a este feito, com a indicação do valor devido até a data da quebra.

II.2.i D. Center Distribuidora Ltda.

86. Trata-se de divergência de crédito apresentada por D. Center Distribuidora Ltda., por meio de correio eletrônico, na qual informa que seu crédito corresponde à quantia de R\$ 2.314.552,47 (dois milhões trezentos e quatorze mil quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

87. A bem da verdade, a Requerente formulou pedido de habilitação de crédito, apresentando, contudo, valor divergente daquele listado em seu favor na classe VI (quirografários), a saber, R\$ 3.247.906,86 (três milhões duzentos e quarenta e sete mil novecentos e seis reais e oitenta e seis centavos), motivo pelo qual este Administrador Judicial recebeu como divergência.

88. Contudo, não tendo sido apresentado qualquer documento comprobatório, a que alude o art. 9º, III, da LRF, esta Administração Judicial rejeita a divergência, sendo mantida a sobredita quantia listada, na classe dos créditos quirografários.

III. Da habilitação dos honorários deste Administrador Judicial relativos à recuperação judicial

89. Para além dos créditos objeto de habilitações e divergências acolhidas, na forma descrita no capítulo anterior, se faz necessário promover a habilitação dos honorários desta Administração Judicial relativos à fase de recuperação judicial, nos termos do art. 24 da Lei 11.101/2005, no valor de R\$5.290.022,25 (cinco milhões duzentos e noventa mil vinte e dois reais e vinte e



cinco centavos), que corresponde a 5% (cinco por cento) do passivo total indicado às fls. 43-54.

90. Cumpre informar que, do referido montante, foi deduzida a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que já havia sido paga pela ora Falida, nos meses de janeiro a abril de 2022, quando, então, deixou de honrar a verba de natureza alimentar devida a este Auxiliar do Juízo.

91. Assim, este Administrador Judicial promoveu a inclusão da quantia de R\$ 5.290.022,25 (cinco milhões duzentos e noventa mil vinte e dois reais e vinte e cinco centavos) em seu favor, na classe dos créditos extraconcursais a que alude o art. 84, I-D, da LRF.

IV. Retificação e atualização da relação de credores (art. 7º, §2º, da LRF)

92. Analisadas as habilitações e divergências apresentadas pelos credores, amparadas na respectiva documentação comprobatória, constata-se que o passivo total que compõe a Massa Falida de Drogaria Galanti de Nova Iguaçu Ltda. perfaz a quantia de **R\$ 149.424.077,77 (cento e quarenta e nove milhões quatrocentos e vinte e quatro mil setenta e sete reais e setenta e sete centavos)**, sendo R\$ 1.854.118,22 (um milhão oitocentos e cinquenta e quatro mil cento e dezoito reais e vinte e dois centavos) pertencente à classe trabalhista (classe I), R\$ 26.441.363,03 (vinte e seis milhões quatrocentos e quarenta e um mil trezentos e sessenta e três reais e três centavos) pertencente à classe dos créditos com garantia real (classe II), R\$ 115.838.574,27 (cento e quinze milhões oitocentos e trinta e oito mil quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos) pertencente à classe quirografária (classe VI), e R\$ 5.290.022,25 (cinco milhões duzentos e noventa mil vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), relativos aos honorários da Administração Judicial, conforme Relação de Credores que segue anexa.

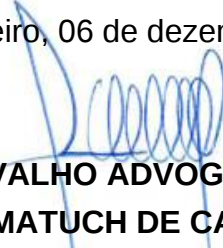
93. Diante de todo o exposto, requer à respeitável Serventia que faça publicar o edital previsto no art. 7º, §2º, da LRF, concedendo assim à coletividade de

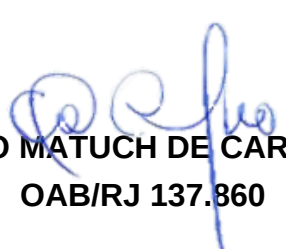


credores a devida publicidade do ato, dando-se seguimento ao procedimento de consolidação do Quadro-Geral de Credores da Massa Falida.

94. Por fim, esse Administrador Judicial informa que permanece à disposição deste respeitável Juízo, Ministério Público, Credores e demais interessados para qualquer informação adicional.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2024.


MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
JULIO MATUCH DE CARVALHO
Administrador Judicial
OAB/RJ 98.885


MURILO MATUCH DE CARVALHO
OAB/RJ 137.860


JOHAN TRINDADE
OAB/RJ 228.748



MASSA FALIDA DE DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUAÇU LTDA.

CLASSE I – TRABALHISTA	
NOME DO CREDOR	VALOR DO CRÉDITO
ADRIANA BARBOSA DA SILVA	R\$ 15.905,28
ADRIANO NICOLAU HERCULANO	R\$ 24.702,16
ALESSANDRA DE JESUS DOS SANTOS	R\$ 9.085,80
ALESSANDRA GONCALVES DA SILVA	R\$ 20.323,46
ALESSANDRA PAULO MOREIRA INOCENCIO	R\$ 17.698,12
ALESSANDRA SIQUEIRA ROCHA SOUZA	R\$ 63.712,70
ALEX NERY DE SOUSA	R\$ 19.293,18
ALEXANDRE DA SILVA DOMINGUES	R\$ 25.786,36
ALMIRA CAMILO SOUZA	R\$ 17.768,47
AMANDA RAMOS DA CRUZ	R\$ 72.273,92
ANA CRISTINA CRUZ FERREIRA	R\$ 26.809,07
BARBARA PELLEGRINI GONCALVES	R\$ 76.335,52
BRUNO SILVA REQUIEL	R\$ 86.611,38
CAMILA PIRES DE OLIVEIRA DE SOUZA	R\$ 126.355,56
CARLOS ANDRE JACOB LOPES	R\$ 8.102,24
CAROLINA EDNA FERREIRA FERNANDES RAMILO	R\$ 14.977,33
CAROLINE SOUZA CAETANO DE ANDRADE	R\$ 18.124,21
CLEIDE PEREIRA DA SILVA GALANTI	R\$ 124.954,14
CRISTINA SALVADORI DA SILVA	R\$ 21.671,51
DAIANA COSTA DA SILVA	R\$ 18.768,76
DANIELE SILVA SANTOS LOURENCO	R\$ 15.487,91
EDER BELLO DOS SANTOS	R\$ 25.505,38
EDIPO SILVA DOS SANTOS	R\$ 17.587,51
EDUARDO AUGUSTO BORGES DE QUEIROZ	R\$ 15.191,11
EDUARDO FERRANTE DIAS RANGEL	R\$ 14.075,93
ELAINE CRISTINA DOS SANTOS	R\$ 18.943,67
ELIZIER ROSA DE OLIVEIRA FILHO	R\$ 13.283,62
EVERTON LUIZ GUERRA	R\$ 66.070,03
FILLIPE RODRIGUES DOS ANJOS LEMOS	R\$ 9.857,99
FRANCINALVA DE JESUS JANUARIO	R\$ 10.407,85
FRANCISCARLA DO AMOR DIVINO SOARES	R\$ 9.003,64
HUGO DA SILVA OLIVEIRA	R\$ 22.585,10
JACQUELINE DOS SANTOS SAMPAIO	R\$ 27.407,80
JEFFERSON MOREIRA DA SILVA PEREIRA	R\$ 9.567,56
JOAO GABRIEL PIMENTA PEIXOTO	R\$ 9.878,66



JULIANE LEMOS DE VASCONCELOS	R\$	11.656,52
JULIANE OLIVEIRA PINHEIRO DA SILVA RODRIGUES	R\$	12.922,07
LEANDRO WAGNER SANTANA	R\$	13.649,35
LIONETE TEIXEIRA DO SANTO	R\$	15.364,13
LUCAS CUSTODIO DIAS	R\$	14.487,24
MARCOS FERNANDO RAMOS DA COSTA	R\$	19.710,44
MARIA EDUARDA DE MELO RIBEIRO	R\$	8.893,42
MARIA JOSE DE JESUS FERREIRA MEDEIROS	R\$	12.223,64
MARIA VALERIA LOPES DOS SANTOS OLIVEIRA	R\$	20.633,86
MARILENE ROSA DE OLIVEIRA	R\$	14.159,96
MAURILIO DO CARMO DE OLIVEIRA	R\$	11.625,76
MEURY JOSE DOS SANTOS	R\$	14.193,08
MICHELE DOS SANTOS IZIDIO	R\$	7.165,50
NOEMI MAGNO DA SILVA	R\$	24.823,74
PRISCILA CHAVES DOS SANTOS	R\$	12.694,57
PRISCILA OMENA DA SILVA	R\$	11.879,02
QUEILA REGINA DE ANDRADE SILVA	R\$	14.102,87
RAFAELA OLIVEIRA DA CRUZ	R\$	30.627,49
RAQUEL FREITAS DE ALMEIDA CAMPEAN	R\$	94.797,72
RINED CARVALHO DA SILVA	R\$	22.861,37
SAMANTHA RODRIGUES DE LIMA MACEDO	R\$	15.159,77
THAIS CARVALHO MAIA DOS SANTOS	R\$	34.707,94
ULLY DA MOTA E SILVA	R\$	31.277,29
VALCILEIA DE JESUS FERREIRA PEREIRA	R\$	17.446,39
VANDRESSA FREITAS RANGEL SILVA DE LIMA	R\$	21.181,36
VANESSA DA SILVA OLIVEIRA	R\$	15.290,52
VANESSA DA SILVA PALUTINE	R\$	112.919,86
VANESSA DO NASCIMENTO JESUS	R\$	17.788,84
VANTUIR SOUZA MARINS JUNIOR	R\$	7.212,91
VINICIUS MEDEIROS DE ARAUJO	R\$	23.558,88
VINICIUS RODRIGUES PEREIRA	R\$	30.274,94
WANDERSON MARCIANO E SILVA	R\$	14.545,38
WEVERTON TORRES LOPES	R\$	30.169,46

TOTAL	R\$	1.854.118,22
--------------	------------	---------------------



CLASSE II - GARANTIA REAL	
NOME DO CREDOR	VALOR DO CRÉDITO
Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos S.A.	R\$ 26.441.363,03
TOTAL	R\$ 26.441.363,03

CLASSE VI – QUIROGRAFÁRIOS	
NOME DO CREDOR	VALOR DO CRÉDITO
ABBOTT LABORATORIOS	R\$ 1.248.584,42
ACCESS GESTAO DE DOC	R\$ 23.937,05
ACCUMED PRODUTOS MED	R\$ 104.114,32
ACHE LABORATORIOS FA	R\$ 264.464,53
AGUAS DO RIO 1 SPE S	R\$ 1.385,40
AGUAS DO RIO 4 SPE S	R\$ 1.385,40
ALCON BRASIL CUIDADO	R\$ 100.876,94
ALINE BRAGANCA DE AR	R\$ 3.788,78
ALTHAIA S/A IND FARM	R\$ 99.356,56
AMPLA ENERGIA E SERV	R\$ 9.963,52
APCF ATUALIZACAO PRO	R\$ 1.849,38
APSEN FARMACEUTICA S	R\$ 132.922,58
ARCOM SA	R\$ 20.453,36
ARISTIDES DE SOUZA G (LOJA 20)	R\$ 11.393,53
ARMANDO DE FIGUEIRED (loja 07)	R\$ 19.383,67
ASSOC. APOSENTADOS P	R\$ 1.234,86
ASSOCIACAO BRAS DO C	R\$ 779,76
ASSOCIACAO COML E IN	R\$ 423,78
ATACADAO PAPELEX	R\$ 2.992,58
ATITUDE RIO DISTRIBU	R\$ 16.060,50
AUTO IGUACU LTDA	R\$ 5.578,01
BANCO ABC BRASIL S.A.	R\$ 2.400.321,88
BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.	R\$ 2.487.983,88
BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 39.557,75
BANCO BTG PACTUAL S.A.	R\$ 485.380,22
BANCO DAYCOVAL S.A.	R\$ 8.780.078,27
BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 7.511.749,94
BANCO GUANABARA S.A.	R\$ 8.667.465,32
BANCO INDUSTRIAL S.A.	R\$ 300.587,00



BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.	R\$	1.371.277,87
BANCO PINE S.A.	R\$	2.889.032,15
BANCO SAFRA S.A.	R\$	18.920.254,22
BANCO SOFISA S.A.	R\$	2.956.367,39
BAYER S/A	R\$	98.227,84
BECTON DICKINSON IND	R\$	67.044,73
BESINS HEALTHCARE BR	R\$	51.627,04
BIOLAB SANUS FARMACE	R\$	232.659,31
BL INDUSTRIA OTICA L	R\$	66.519,46
BOX 1000 POSTO DE SE	R\$	12.954,97
BR CORONEL VEIGA COM	R\$	2.819,18
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$	6.563.354,86
CARLOS ALBERTO PEREI (LOJA 17)	R\$	5.340,77
CARLOS JOSE SAHIONE (loja 09)	R\$	22.380,16
CARTA GOIAS IND. E C	R\$	28.235,58
CEHYL PESSOA GOMES (LOJA 03)	R\$	5.512,00
CENTRO INDUSTRIAL DO	R\$	350,81
CEPEO CONTRACEPTIVOS	R\$	8.947,15
CHARIF ADMINISTRADOR (LOJA 13)	R\$	107.228,81
CHIESI FARMACEUTICA	R\$	21.748,70
CID DE CARVALHO CRUZ (LOJA 28)	R\$	51.227,86
CIFARMA CIENTIFICA F	R\$	21.728,03
CIMA EMPREENDIMENTOS (LOJA 19)	R\$	21.750,44
CLARO S.A	R\$	351,10
CLARO S/A	R\$	10.959,37
CLIN COMERCIAL LTDA	R\$	9.095,89
Coface do Brasil Seguros de Crédito S/A	R\$	189.439,39
COMERCIAL HILLO BRAS	R\$	1.707,79
COMPANHIA ESTAD.AGUA	R\$	9.702,07
CRISTALIA PROD QUIM.	R\$	351.334,81
D CENTER DISTRIBUIDO	R\$	3.247.906,86
DIFFUCAP CHEMOBRAS Q	R\$	188.695,49
DISDROG COMERCIAL LT	R\$	10.529,30
Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda.	R\$	14.538.234,60
DISTRIBUIDORA GAMA	R\$	246.664,82
DISTRIBUIDORA MEMPHI	R\$	3.745,36
DISTRIFAR DISTRIBUID	R\$	109.490,23
DIVCOM S.A	R\$	327.393,62
DIVINA DIST VIT NAT	R\$	20.345,64
DPC DISTRIBUIDOR ATA	R\$	30.600,28
ECOFITUS LABORATORIO	R\$	176.034,66
EDISON PEITXOTO ADVO	R\$	9.003,08



ELIAS JOSE PARTICIPA (LOJA 01)	R\$	29.819,16
ELOFARMA DISTRIBUIDO	R\$	260.431,43
EMEFARMA RIO REPRES	R\$	3.682.573,97
EMS S.A	R\$	48.335,06
EMY DISTRIBUIDORA DE	R\$	35.306,11
EPHARMA - PBM DO BRA	R\$	7.099,58
ESPOLIO DE LUIZ FERN (LOJA 26)	R\$	8.344,04
ESPOLIO GUIOMAR BARR (LOJA 14)	R\$	41.707,43
ESPOLIO HELIO LOPES (LOJA 22)	R\$	32.600,22
ESPOLIO MARIA DE LOU (LOJA 24)	R\$	14.473,15
EUROFARMA LABORATORI	R\$	103.445,62
EXATA HOSPITALAR LTD	R\$	3.081,55
EXPRESSABR DISTRIBUI	R\$	24.958,48
FRANCO GALANTI	R\$	406.549,57
FRIGELAR COMERCIO E	R\$	962,92
GAMBIER EMPREENDIMENTOS LTDA.	R\$	30.379,52
GANEM EMPREENDIMENTO (LOJA 14)	R\$	41.707,43
GERMED FARMACEUTICA	R\$	44.983,03
GRAZIELLA MOCO DA CU (loja 03)	R\$	5.512,00
HEEL DO BRASIL BIOME	R\$	12.063,44
HELENA FORMOZINHO DE (LOJA 27)	R\$	15.539,77
HERBARIUM DISTRIBUID	R\$	107.866,20
HERMES PESSOA TINOCO (LOJA 03)	R\$	5.512,00
HU XIGOYAN (LOJA 15)	R\$	22.787,06
HYPERMARCAS S/A	R\$	355.691,75
HZHOU DIEDUO (LOJA 15)	R\$	22.787,06
IGNEZ ALVES DE OLIVE (LOJA02)	R\$	30.943,37
IMEDIADATA TECNOLOGI	R\$	1.271,45
ISDIN PRODUTOS FARMA	R\$	14.985,20
JOMARGIL DISTRIBUIDO	R\$	2.191.568,53
LABOFARMA PRODUTOS F	R\$	22.371,78
LABORATORIO CANONNE	R\$	70.290,23
LABORATORIO DAUDT OL	R\$	152.518,98
LABORATORIO GROSS S	R\$	129.020,82
LABORATORIO SIMOES L	R\$	10.746,17
LABORATORIOS BIODERM	R\$	16.124,99
LEDIF NEGOCIOS IMOBI (LOJA 10)	R\$	255.137,38
LEGRAND PHARMA IND.	R\$	157.581,17
LIGHT SERVICOS DE EL	R\$	65.503,19
LOCAWEB SERVICOS DE	R\$	375,07
LOURENCO E LIMA SOCI	R\$	16.839,06
LR NORDESTE S/A	R\$	132.922,58



LTN IMOVEIS EMPREEND (LOJA 12)	R\$	68.463,17
MARIA ANGELA SAHIONE (LOJA 09)	R\$	22.380,16
MARIA CRISTINA SAHIO (LOJA 09)	R\$	22.380,16
MARIA LUCIA SGARBI P (LOJA 26)	R\$	8.344,04
MARISA MAKHLOUTA (LOJA 29)	R\$	9.599,18
MARTINS COM. E SERV.	R\$	82.282,67
MARTINS COM. SERV. D	R\$	37.255,85
MD BRASIL DISTRIBUID	R\$	833.111,47
MEDICAMENTAL DISTRIB	R\$	192.297,83
MEGA RIO LOG E DISTR	R\$	17.824,87
MIKA MARKETING	R\$	2.183.408,88
MILLENIUM COMERCIAL	R\$	1.312.038,46
MLA BRASIL REALIZACO (LOJA 01)	R\$	29.819,16
MTS ADM DE BENS PROP (LOJA 22)	R\$	244.507,24
MYRALIS INDUSTRIA FA	R\$	99.493,25
NAILA DE OLIVEIRA GO (LOJA 03)	R\$	5.512,00
NAVEGA GAIO EMP. IMO (LOJA 20)	R\$	11.393,53
NELSON GOMES MOCO NE (LOJA 03)	R\$	5.512,00
NESTLE BRASIL LTDA	R\$	16.205,59
NEUTROCARE INDUSTRIA	R\$	10.143,62
NEW GROUP TELECOMUNI	R\$	280,51
NEXTEL TELECOMUNICAC	R\$	627,64
NEXXERA TECNOLOGIA S	R\$	161,54
NEZO EDUCACIONAL E A	R\$	8.232,43
NOVARTIS BIOCENCIAS	R\$	37.697,34
NUTRIPORT COMERCIAL	R\$	5.212,54
ODONTOPREV S.A	R\$	21.322,56
OI S.A- EM RECUPERAC	R\$	27,11
OLIMPIO DE SOUZA BOR (LOJA 21)	R\$	29.410,97
OMRON HEALTHCARE BR	R\$	38.196,74
ONCO PROD DIST PROD	R\$	427.224,25
ONCO PROD DIST PROD	R\$	5.176,14
ONCOPROD DISTR DE PR	R\$	3.378,97
PADRAO EMPREENDIMENT (LOJA 14)	R\$	63.146,46
PANPHARMA DIST. DE M	R\$	7.561.619,33
PONTELAND DISTRIBUIC	R\$	44.114,62
PORTO SEGURO COMPANH	R\$	51.062,87
PROCESSOTRA BALHISTA	R\$	35.000,05
PROSPER LOG DITRIBUI	R\$	137.077,40
PRUDENTIAL DO BRASIL	R\$	2.114,69
QUESALON DIST. PROD.	R\$	13.632,82
RAFAEL A. ADM. EMP. (LOJA 09)	R\$	22.380,16



REZENDE S/A ALCOOL E	R\$	6.111,18
RIO CENTER DISTRIBUI	R\$	11.637,37
RIO DE JANEIRO REFRE	R\$	158,95
ROCHE DIABETES CARE	R\$	185.172,40
SAFRA SEGUROS GERAIS	R\$	109.406,62
SAFRA VIDA E PREVIDE	R\$	106.610,58
SANOFI MEDLEY FARMAC	R\$	57.169,19
SEGORT SERV.DE MEDI	R\$	19.513,73
SERVIMED COMERCIAL	R\$	3.867.516,13
SIMIONATO AUDITORES	R\$	10.791,18
SIND DO COMERCIO VAR	R\$	175,40
SIND. TRAB. COM.	R\$	39,01
SINTER FUTURA LTDA	R\$	7.500,96
SKY SERVICOS DE BAND	R\$	362,69
SLEIMAN TANNUS RISK (loja 07)	R\$	19.383,67
SOGAMAX DISTRIBUIDOR	R\$	1.300.609,72
SOVINCO INCORP E COM (LOJA 31)	R\$	28.961,84
SULNOVE INDUSTRIA DE	R\$	29.466,53
TELEFONICA BRASIL S/	R\$	572,39
TOTVS S.A.	R\$	48.330,79
TRB PHARMA IND.QUIM.	R\$	30.496,60
UNIAO QUIMICA FARMAC	R\$	292.575,70
UNILIDER DISTRIBUIDO	R\$	104.112,22
UNIMARKA DISTRIBUIDO	R\$	200.553,42
UNIMED NOVA IGUACU T	R\$	198.418,31
VERISURE BRASIL MONI	R\$	10.144,93
VIVA 2	R\$	189.030,32
ZAMBON LABORATORIOS	R\$	58.869,34
ZYDUS NIKKHO FARMACE	R\$	59.427,64
AATBF COLETA DE RESI	R\$	4.098,12
ALDEBARAN DISTRIBUID	R\$	122.224,33
AUTOCOM3 AUTOMACAOCO	R\$	70.162,74
BAGATELLE PERFURADOR	R\$	2.667,59
CLEITON OLIVEIRA SOA	R\$	5.613,02
DINIZ E MORATO LTDA	R\$	601,99
ESSENCIAL RIO DISTRI	R\$	6.314,65
FDT INFORMATICA E PA	R\$	2.030,86
FENIX DISTRIBUIDORA	R\$	40.248,43
GDTEL TELECOMUNICACO	R\$	615,20
GERIATEX INDUSTRIA E	R\$	46.590,25
HIGIENIZADORA FIEL D	R\$	1.094,54



HME COMERCIO E REPRE	R\$	4.078,58
INTEGRALMED COM. E P	R\$	133.683,17
ITALIAN RIO COFFEE L	R\$	604,80
JR SALZANO ASSESSORI	R\$	1.024,38
LABORATORIO DE EXTRA	R\$	20.976,24
LARTT COM E DIST. PR	R\$	115.788,02
LUMIAR DISTRIBUIDORA	R\$	1.976,04
MANRIO SERVICOS E MA	R\$	12.011,86
MG OSTEOPHARMA DIST	R\$	20.994,42
NET CONTROL ELETRONI	R\$	1.540,78
ODILON RODRIGUES DE	R\$	3.929,11
PACIFIC PARKING EIRE	R\$	4.106,96
SOCIETY INFORMATICA	R\$	8.799,46
STARTFARMA NUTRACEUT	R\$	114.907,16
SYSTEM CARD 460 CONT	R\$	13.818,47
TECHSOFT INFORMATICA	R\$	238,55
URISMED COMERCIO E D	R\$	21.051,07

TOTAL	R\$	115.838.574,27
--------------	------------	-----------------------

EXTRACONCURSAL – ART. 84 DA LRF	
NOME DO CREDOR	VALOR DO CRÉDITO
MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 5.290.022,25
TOTAL	R\$ 5.290.022,25